

1. Ao não ter adoptado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 2000, que altera a Directiva 93/64CE do Conselho relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, a fim de abranger os sectores e actividades excluídos dessa directiva, a República Francesa não cumpriu as obrigações que incumbem por força dessa mesma directiva

2. A República Francesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 82, de 02.04.2005

2. Cada parte suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 82 de 02.04.2005.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Gerechtshof te Amsterdam de 21 de Setembro de 2005 no processo Amurta S.G.P.S contra Inspecteur van de Belastingdienst/Amsterdam

(Processo C-379/05)

(2006/C 22/06)

(Língua do processo: neerlandês)

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 13 de Outubro de 2005

no processo C-1/05 SA: Intek Co. contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Pedido de autorização para proceder a uma penhora de valores na posse da Comissão das Comunidades Europeias)

(2006/C 22/05)

(Língua do processo: francês)

No processo C-1/05 SA, que tem por objecto um pedido de autorização para proceder a uma penhora de créditos na posse da Comissão das Comunidades Europeias, apresentado em 28 de Janeiro de 2005, **Intek Co.**, com sede em Ashgabat (Turquemenistão), (advogado: R. Nathan) conta **Comissão das Comunidades Europeias** (agentes: J-F. Pasquier e E. Manhaeve), o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: A. Rosas, presidente de secção, J. Malenovský (relator), A. La Pergola, J.-P. Puissochet e A. Ó Caoimh, juízes; advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Outubro de 2005 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. Não há que decidir do pedido.

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Gerechtshof te Amsterdam, de 21 de Setembro de 2005, no processo Amurta S.G.P.S contra Inspecteur van de Belastingdienst/Amsterdam, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Outubro de 2005.

O Gerechtshof te Amsterdam solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre as seguintes questões:

- 1) A isenção do artigo 4.º da Wet op de dividendbelasting 1965, descrita nos pontos 5.3. a 5.5. da presente decisão, lida em conjugação com a isenção do artigo 4.ª desta Wet, está em conformidade com as disposições sobre a livre circulação de capitais (artigos 56.º a 58.º, ex-artigos 73.º-B a 73.º-D) do Tratado CE, uma vez que esta isenção só se aplica à distribuição de dividendos nos Países Baixos a accionistas sujeitos ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou a accionistas estrangeiros com estabelecimento estável nos Países Baixos, sendo que as acções devem pertencer ao património desse estabelecimento estável, relativamente ao qual se aplica a isenção das participações prevista no artigo 13.º da Wet op de vennootschapsbelasting 1969?
- 2) É relevante para a resposta à questão formulada em 6.1. que o Estado de residência do accionista/sociedade estrangeira, a que não é aplicável a isenção do artigo 4.º da Wet, conceda a esse accionista/sociedade o crédito integral do imposto neerlandês sobre os dividendos?